

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 104, de 2018 (PDC nº 787, de 2017, na origem), da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.*

Relator: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 185, de 2017, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010. Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos EM nº 00011/2017 MRE MJC, assinada pelos então Ministros de Estado das Relações Exteriores, José Serra, e da Justiça e Segurança Pública, Alexandre de Moraes.

A Mensagem nº 185/2017 foi inicialmente distribuída à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, por força do disposto no artigo 3º, inciso I e no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN.

SF/18918.02821-47

Tais dispositivos estabelecem a competência daquele colegiado para apreciar e emitir parecer sobre todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional e oferecer o respectivo projeto de decreto legislativo.

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul apreciou e encaminhou a matéria à Mesa da Câmara dos Deputados na forma do Projeto de Decreto Legislativo Nº 787, de 2017, distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa.

Aprovado pelo Plenário da Câmara, o projeto veio ao Senado Federal, onde foi encaminhado a esse colegiado e a mim distribuído para relatar.

O Acordo Quadro de Cooperação em tela tem por objeto reforçar a cooperação em matéria penal entre os Estados Partes e Estados Associados do Mercosul, por meio da criação de equipes conjuntas para a investigação de condutas delituosas que, por suas características transnacionais, exijam a atuação coordenada das autoridades competentes de mais de um Estado Parte.

Está composto por dezesseis artigos e um Anexo, denominado “Formulário do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação”. Dois erros de tradução do espanhol para o português no segundo “considerando” do texto do ato internacional em apreço e no Artigo 8º foram devidamente identificados e corrigidos, constando em Ata de Retificação anexada ao Acordo.

O Artigo 1º determina o âmbito de implementação do Acordo, que são investigações cujo objeto sejam condutas delituosas que, por suas características, exijam a atuação coordenada de mais de um dos Estados signatários.

Nesse caso, as autoridades competentes de uma Parte, que estiverem a cargo de uma investigação penal, poderão solicitar a criação de uma Equipe Conjunta de Investigação às autoridades competentes de outra Parte, que terá faculdades para atuar dentro dos territórios das Partes que a criaram, conforme a legislação interna dos Estados onde estiver atuando a Equipe (Artigo 2º).

O Artigo 3º define, para os fins do presente Acordo Quadro, o que se deve entender por Equipe Conjunta de Investigação (ECI); Instrumento de Cooperação Técnica; Autoridades Competentes; Autoridade Central e Integrantes da ECI. O Instrumento de Cooperação Técnica é o documento assinado entre as Autoridades Competentes pelo qual se constitui uma ECI, e seus requisitos estão estipulados no Artigo 7º do presente Acordo Quadro.

Versa o Artigo 4º sobre os procedimentos a serem adotados pelas Partes no que diz respeito às solicitações de criação de uma ECI. Serão tramitadas por meio das Autoridades Centrais designadas por cada Parte, mediante o formulário que consta em Anexo ao Acordo e que dele faz parte. Tais solicitações deverão conter a identificação da Parte Requerida e a das autoridades a cargo da investigação na Parte Requerente; uma exposição dos fatos e descrição dos motivos que justificam a necessidade da criação de uma ECI; as normas penais aplicáveis na Parte Requerente ao fato objeto da investigação; a descrição dos procedimentos de investigação que se proponham realizar; a identificação dos funcionários da Parte requerente para a integração da ECI; o prazo estimado que demandará a atividade de investigação da ECI e o projeto de Instrumento de Cooperação Técnica para consideração da Autoridade Competente da Parte Requerida.

A tramitação das solicitações está delineada no Artigo 5º. A solicitação será formalizada pela Autoridade Competente da Parte Requerente que a encaminhará à sua Autoridade Central para análise. Caso esta última conclua que a solicitação reúne as condições estabelecidas no presente Acordo, deverá remetê-la à Autoridade Central da Parte Requerida, que, por sua vez, ouvirá a sua Autoridade Competente sobre a criação de uma ECI, conforme sua legislação interna.

Na hipótese de a Autoridade Competente da Parte Requerida indeferir a solicitação de criação da ECI, ela comunicará o fato à sua Autoridade Central a qual, por sua vez, transmitirá essa decisão à Autoridade Central da Parte Requerente. O indeferimento deverá ser fundamentado (Artigo 6º).

O Artigo 7º estipula os elementos a figurarem no Instrumento de Cooperação Técnica. São eles: a identificação das Autoridades que assinam o Instrumento e dos Estados nos quais atuará a ECI; finalidade e prazo de funcionamento da ECI; identificação dos Chefes de Equipe e dos demais integrantes da ECI; medidas ou procedimentos a serem realizados bem como outras disposições concernentes ao funcionamento, organização e logística que as Autoridades Competentes entendam necessárias para o desenvolvimento eficaz da investigação.

Segundo os Artigos 8º e 9º, ao Chefe da Equipe caberá desenhar as diretrizes da investigação e adotar as medidas que estimar pertinentes, consoante as normas de seu próprio Estado. Porém a responsabilidade civil e penal pela atuação da ECI estará sujeita às normas dos Estados de sua atuação.

Segundo determina o Artigo 10, os gastos decorrentes da investigação serão cobertos pela Parte Requerente, em tudo o que não for salário e retribuições pela atuação dos integrantes da ECI da Parte Requerida. Entretanto, as Partes podem estabelecer acordo em contrário.

A prova e a informação obtidas em virtude da atuação da ECI somente poderão ser utilizadas nas investigações que motivaram sua criação, salvo acordo em contrário das Autoridades Competentes, que poderão também acordar que a informação e a prova obtidas em virtude da atuação da ECI tenham caráter confidencial. Ademais, os documentos que forem tramitados por intermédio das Autoridades Centrais ficam dispensados de toda legalização ou outra formalidade análoga (Artigos 11 e 12).

O Artigo 13 estipula que as Partes deverão, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Acordo, comunicar a designação da Autoridade Central ao Estado depositário, podendo aquela designação sofrer alteração a qualquer momento.

SF/18918.02821-47

As Disposições Finais referem-se ao regime de solução de controvérsias, vigência e depósito do presente ato internacional. O Artigo 14 remete as controvérsias que porventura surgirem sobre a interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no Acordo entre os Estados Partes do Mercosul ao sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul. Já as diferenças que venham a surgir sobre a interpretação, aplicação ou descumprimento de tais disposições entre um ou mais Estados Partes do Mercosul e um ou mais Estados Associados, bem como entre um ou mais Estados Associados, serão resolvidas consoante o mecanismo de Solução de Controvérsias vigente entre as Partes no conflito.

O Artigo 15, que trata da vigência do Acordo, determina que este entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul. Na mesma data entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que for depositado o respectivo instrumento de ratificação.

Finalmente, o Artigo 16 atribui à República do Paraguai a condição de Depositária do Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes as datas dos depósitos desses instrumentos e da sua entrada em vigor.

II – ANÁLISE

A importância do instrumento internacional em epígrafe, firmado entre os Estados Partes do Mercosul e seus Estados Associados, Bolívia e Equador, não pode ser subestimada. Visa ele a reforçar a cooperação em matéria penal entre os Estados Partes e Associados do Mercosul, buscando o aprimoramento do combate ao crime organizado transnacional, como o tráfico ilícito de entorpecentes, a corrupção, a lavagem de ativos, o tráfico de pessoas, de migrantes e de armas e o terrorismo.

Nesse sentido, cabe recordar que a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena); a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e seus Protocolos Adicionais e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), já preveem a instrumentação de investigações conjuntas, evidenciando ser esta uma forte tendência no âmbito da cooperação internacional entre Estados. Possibilita-se, desta maneira, aos países signatários, a criação de instrumentos dotados da necessária eficácia para o combate ao crime organizado transnacional.

Por meio da criação da chamada Equipe Conjunta de Investigação, cuja atuação dentro dos territórios dos Estados Partes que a tenham estabelecido estará limitada pela respectiva legislação interna, permite-se a superação de determinados entraves administrativos e judiciais inerentes à ação policial internacional, contribuindo, assim, para a eficácia da investigação e da repressão de delitos com viés transnacional.

Observe-se que o Artigo 12 dispensa de toda legalização ou formalidade análoga os documentos que forem tramitados pelas Autoridades Centrais, o que confere às investigações maior agilidade e decisiva eficiência.

Em suma, o instrumento internacional em exame coaduna-se, perfeitamente, com o interesse do Brasil em reforçar a cooperação em matéria penal no âmbito do Mercosul e Estados Associados, de forma a coibir, com maior eficácia e eficiência, as práticas delituosas transnacionais, que acabam por causar impactos também internamente, nas sociedades dos países, gerando grandes sofrimentos, insegurança nas populações.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo Nº 104, de 2018, que aprova o texto do Acordo de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator